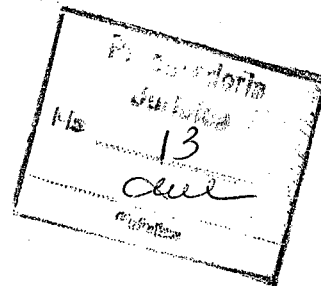




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/ N° 0266/06.

Ref.: Processo INPI n° 52400.002865/06

Em, 05/10/2006.

Ementa: Propriedade Industrial. Cobrança de anuidade após o período de 5 (cinco) anos. Ocorrência da prescrição quinquenal. Verificação da veracidade dos fatos e se houve má-fé daqueles que não verificaram a ocorrência do valor pago a menor e decisão administrativa sobre o débito. Ocorrida a prescrição desfazimento de todo e qualquer ato restritivo sobre o depósito ou registro alcançado pela prescrição do direito por não ser mais exigível o débito.

Sr^a. Coordenadora da Consultoria,

I - RELATÓRIO

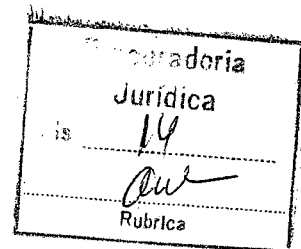
1. Vem a esta Procuradoria encaminhamento de um Re^querente, titular de um pedido de privilégio n° PI-9604648-1, em que o mesmo afirma estar sendo cobrado, pela Diretoria de Patentes, de quantia já alcançada pela prescrição em razão de já ter a mesma ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos do momento em que a mesma era exigível.

2. Os fatos descritos pelo requerente são os seguintes:

A 4^a anuidade era devida, pelo período ordinário, de 03/12/1999 a 03/03/2000, e para pagamento fora daquele prazo era previsto o prazo extraordinário de 04/03/2000 a 04/09/2000 e a data do recolhimento ao que o mesmo afirma seria de



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



29/06/2000, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) embora, segundo o mesmo requerente o valor correto seria de R\$ 90,00 (noventa reais).

3. Desse modo a DIRPA, passados mais de 5 anos, estaria cobrando a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) não recolhida à época, mas não pela tabela da época e sim pela tabela atual de custos do INPI, que passou a valorizar aquela anuidade em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) mais a taxa de cumprimento de exigência R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), totalizando uma cobrança de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).

4. Informa o interessado que a referida exigência de complementação ocorreu em 12/07/2005, entretanto o INPI além de não acolher seus argumentos houve por bem arquivar seu pedido pelo não cumprimento de exigência, o que ocorreu pela RPI nº 1842, de 25/04/2006.

5. No mérito, a DIRPA deveria ter encaminhado a questão ao setor responsável pela cobrança para que esta confirmasse os fatos descritos pelo interessado o que não o fez, deixando, pois, na incerteza se os fatos descritos pelo mesmo são verdadeiros ou se há algum incoerência no que ele diz.

6. Assim, a despeito de que o Diretor de Patentes tenha realmente contado verbalmente os fatos, como afirma as fls. 12, dos autos, não teve o aludido Diretor participação direta nos fatos e os detalhes não são do conhecimento desse parecerista passados tantos meses de sua vinda a esta Procuradoria em busca de orientação.

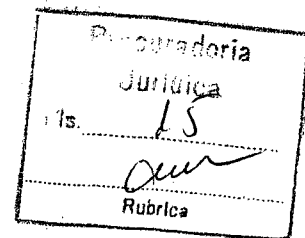
7. Nesse sentido é necessário, até indispensável que o setor envolvido faça tais esclarecimentos, por escrito, em respeito ao princípio da formalidade e da imparcialidade de todas as partes.

8. Diante do fato de que este processo se encontra em prazo razoável nesta Dicons, diante do excesso de processos urgentes que aqui foram encaminhados pela Administração do INPI e para que a questão não seja tratada de maneira desinteressada, com mais um retorno à área envolvida sem a solução almejada pela Diretoria de Patentes, passamos a pronunciarmo-nos,

pe 2



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



hipoteticamente, sobre o que se diz nos autos, como se de fato aconteceram como aqui narrados.

9. Os fatos são por demais simples, à época do pagamento da quarta anuidade o requerente não pagou no prazo ordinário e sim no prazo extraordinário, entretanto fez o pagamento incorreto, em vez de R\$ 90,00, pagou R\$ 80,00, restando um resíduo indevido de R\$ 10,00 (dez reais).

10. Ao que parece e os autos são silentes sobre o motivo, a DIRPA não percebeu o equívoco, o que só veio a acontecer em 12/07/2005.

11. Dessa forma, o prazo de cinco anos do direito do INPI cobrar a diferença devida esgotou-se em 28/06/2005. A DIRPA só promoveu a cobrança em 12/07/2005, dias após o prazo máximo para ser exigível por parte dessa Autarquia.

12. Argúi o Suplicante, como fundamento da não exigibilidade do crédito o Código Tributário Nacional, com fulcro no que estabelece o art. 77 c/c 174 do Código Tributário Nacional.

13. Assim estabelecem aqueles dispositivos citados:

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

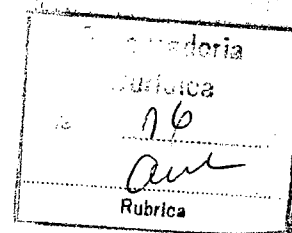
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

14. Como se verifica o INPI, a despeito de não ser diretamente nenhum daqueles entes citados no Código Tributário Nacional, pois possui personalidade jurídica própria, é sim um ente da União, **na forma indireta**, pois pertence a Administração Indireta da União, com a natureza jurídica de Autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.

15. Antes de adentrarmos ao tema em si, temos que as taxas cobradas pelo INPI, mais se aproximam do que em direito administrativo denominamos “preço público” do que propriamente “taxas”, cumpre ressaltar que o conceito de tributo está expresso no artigo 3º do Código Tributário Nacional, e que este, é gênero do qual pertencem as seguintes espécies: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA (segundo reza o artigo 5º do mesmo diploma legal).

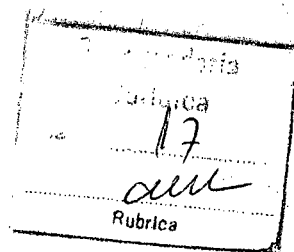
16. Os tributos são receitas derivadas (se originam do patrimônio dos particulares) obtidas mediante **prestação compulsória**, já que são exigíveis em virtude de lei.

17. Em sentido diverso, as tarifas são tidas como receitas originárias, derivam-se da exploração econômica do Estado, quando este atribui a si atividades que a princípio seriam da iniciativa privada e obtidas mediante acordo de vontades, no qual o particular não está obrigado a pagá-lo, a menos que necessite utilizar-se daquela específica prestação de serviços.

18. O renomado mestre Aliomar Baleeiro, estabelece a distinção entre estes dois elementos. O primeiro, político jurídico: A COAÇÃO; ínsita nas taxas e não presente nos preços públicos. O segundo, econômico: A ORIGEM DOS



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



RECURSOS; o preço (tarifa) vem do próprio Estado (agindo como se fosse um particular; sem estar investido de sua soberania – Receita Originária e de Direito Privado), enquanto o tributo (taxa) vem do particular (é o Estado agindo como tal, usando de sua soberania – Receita Derivada e de Direito Público).

19. Ao ver do Supremo Tribunal Federal, o que distingue a taxa do preço público é a compulsoriedade da primeira e a facultatividade deste último. Senão vejamos o teor de sua Súmula 545:

“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.

20. É pois, nosso entendimento que o que o INPI cobra pela contra-prestação dos seus serviços, sob o estrito ponto de vista jurídico é “Preço Público” e não “Taxa”.

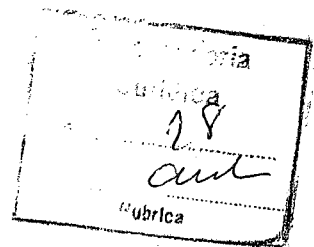
21. Independentemente de ser taxa ou preço público o fato é de que se esta DIRPA constatar que ocorreu mesmo o pagamento a menor do que internamente chamamos de “TAXA” e doutrinariamente se considera “PREÇO PÚBLICO” e se verificar que essa diferença ultrapassou o prazo quinquenal, ou seja, o prazo de cinco anos, **o valor pago a menor não é mais exigível porque ocorreu sim a prescrição e embora não tenha sido solvida não é mais exigível.**

22. Sob o outro fato narrado, mesmo que a diferença do valor pago fosse exigível não poderia o INPI cobrar pela tabela atual, em face do direito intertemporal, que estabelece que os fatos devem ser analisados sob a ótica da legislação que vigia quando estes aconteceram.

24. Desse modo se a dívida fosse, ou ainda for exigível, deverá ser cobrada pela tabela vigente à época, com o valor restante atualizada pela Tabela de Correção da Justiça Federal, somado da cobrança do cumprimento de exigência também com o valor da época atualizado.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



25. Desse modo, o presente processo deve sim ser enviado para o setor responsável pelo pagamento para que o mesmo faça um relatório detalhado dos fatos, confirmando ou negando os fatos como apresentados pelo recorrente.

26. Importa dizer, que se o Diretor de Patentes entender, com a análise dos fatos pelo setor responsável, de que houve um engano por parte do servidor que recebeu a quantia e não assimilar que houve desvio de conduta ou má fé do referido servidor, poderá desconsiderar a abertura de sindicância contra o mesmo.

27. De outra forma, ao tomar conhecimento dos fatos e até de repetidas ocorrências, convencer-se de que houve má-fé ou interesse escuso por parte do responsável pelo recebimento dos valores a menor, **deverá**, mandar apurar a conduta daqueles que promoveram as apontadas irregularidades.

28. Ocorrida a prescrição, faz-se necessário o desfazimento de todo e qualquer ato restritivo sobre o depósito ou registro alcançado pela prescrição do direito por não ser mais exigível o débito.

29. Vale dizer que o ato de arquivamento do pedido de privilégio do Requerente não encontra-se consoante com a legislação em vigor, devendo o mesmo ser anulado, bem como anulada a exigência contra o pagamento a menor.

30. Tal ato só poderá ser confirmado se na apuração dos fatos restar comprovada má fé, sob a forma de corrupção ativa, por parte do titular da patente, tratando-se, pois como indevida qualquer medida administrativa restritiva de direitos que venha a prejudicar o titular do pedido de privilégio se confirmada a ocorrência da prescrição quinquenal.

É o relatório. *Sub censura.*

Julio Cesar da Silva Corrêa
Procurador Federal
OAB/RJ nº 67.128
Matr. SIAPE nº 0449492.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
Fis. 19
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/nº 2865/2006.

Em 17.10.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 266/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
A DIAPA.
em 30.11.06

Mauro Sodre Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601